

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW

DOI: <http://dx.doi.org/10.13059/racef.v7i3.411>

Priscila da Mata Cavalcante^a

^a Priscila da Mata Cavalcante

pmcante@gmail.com

Fundação Getúlio Vargas (FGV-ISAE)

Data de envio do artigo: 16 de Julho de 2016.

Data de aceite: 25 de Janeiro de 2017.

Palavras-chave:
Desenvolvimento
Sustentável. Estado de
Direito. Constituição

Resumo O presente trabalho investiga, pela metodologia de análise bibliográfica e revisão da literatura, a essência do desenvolvimento sustentado e a existência da proteção ambiental, respaldada na força normativa da Constituição e na pluralidade democrática, destacando o papel do fortalecimento institucional para atingir o desenvolvimento econômico e social. Por consequência, propõe uma breve digressão no discurso do desenvolvimento sustentável e sua leitura a partir do pensamento complexo. A promoção do desenvolvimento exige financiamento, com recursos viabilizados pelas instituições financeiras e deve ser pautado na responsabilidade social e ambiental, construída a partir da imprescindível aplicação efetiva do sistema normativo internacional e nacional de proteção ao meio ambiente. Por fim, o estudo aprecia os dois pilares nos quais se deve basear o desenvolvimento sustentado, no Estado de Direito Ambiental e nos Princípios Constitucionais Republicanos e Democráticos, consagrando um processo de desenvolvimento complexo que considera outras variáveis, além da viabilidade econômica, e tem por escopo a cooperação verdadeiramente humana, cujos componentes essenciais são equidade, sustentabilidade e *empowerment*, de modo que o Poder Público e a sociedade civil possam se apropriar da sua dinâmica de desenvolvimento, com a participação ativa e dialógica de seus cidadãos e a consideração das especificidades locais.

Keywords:
Sustainable
Development. Rule of
Law. Constitution.

Abstract *Through bibliographical analyses and literature review methodology, the present work inquires on the essence of sustained development and the existence of environmental protection, held by the Constitution normative force and democratic plurality, highlighting the role of institutional strength in order to achieve social and economic development. As a consequence, it proposes a brief digression on the sustainable development discourse and its reading from the complex thought theory. The development promotion demands financing, with resources available from financial institutions and must be based upon social and environmental responsibility, built from the indispensable effective application of the international and national environmental legal systems. Lastly, the study evaluates the two pillars upon which sustained development should be based, Environmental Rule of Law and the Democratic and Republican Constitutional Principals, establishing a complex development process, which considers other variables, besides economy viability, and aims at a truly human cooperation, whose essential components are equity, sustainability and empowerment. Thus, State and civil society could appropriate its development dynamic, with active and dialogical involvement of their citizens and consider local specificities.*

1. INTRODUÇÃO

Uma análise crítica do discurso do desenvolvimento sustentável exige uma releitura, como Desenvolvimento Sustentado, no Estado de Direito Ambiental e nos Princípios Constitucionais da Democracia e República, legitimados na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo em vista o respeito às normas jurídicas e a liberdade dos cidadãos em participar da definição de estratégias para o desenvolvimento econômico e social. A visão inicial racionalista de maximizar a eficácia do sistema

de produção progressivamente deu lugar a uma perspectiva mais humana, pois existem demandas políticas e sociais adicionais para acelerar a expansão da plena liberdade, com igualdade, justiça e a realização dos direitos fundamentais (SENGUPTA, 2002).

O processo de desenvolvimento pode ser descrito como a expansão da liberdade substancial, a saber, das capacidades dos indivíduos de levar o tipo de vida que valorizam ou sustentam razões para valorizar (SEM, 2000). Se o desenvolvimento se funda na realização das potencialidades humanas, é natural

que se empreste a esta ideia um sentido positivo. As sociedades são desenvolvidas na medida em que nelas mais cabalmente o homem logra satisfazer suas necessidades e renovar suas aspirações (FURTADO, 1981). O sucesso da promoção do pleno desenvolvimento depende de programas, planos e recursos institucionais e financeiros adequados para atender a demanda de diferentes grupos sociais e do equilíbrio ambiental.

1.1. Problema da Pesquisa e Objetivos

O conceito de desenvolvimento sustentável preconiza a possibilidade de se atingir, agora e no futuro, um nível satisfatório de desenvolvimento social, econômico, e cultural, a partir do uso razoável dos recursos naturais. Traduziu-se esta definição no tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), que integra as dimensões econômica, social e ambiental e busca um equilíbrio entre crescimento econômico e qualidade de vida.

O problema que se propõe analisar é a utilização do conceito de forma meramente retórica sem reflexos na realidade, em razão da falta de equilíbrio do tripé e da tendência a se valorizar o aspecto econômico. No entanto, o real desenvolvimento precisa ser baseado no Estado de Direito, que, no caso do Brasil, assume a feição de Estado de Direito Ambiental, por incluir entre seus direitos fundamentais o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento, portanto, deve ser sustentado em dois pilares: (i) Estado de Direito Ambiental, ou seja, os princípios constitucionais de respeito ao meio ambiente e o arcabouço legislativo dele decorrente e os (ii) Princípios Constitucionais, como Democracia e República, que exigem a participação popular na definição das estratégias de desenvolvimento, especialmente local, do espaço público.

Neste sentido, todo o ciclo produtivo e financeiro deve-se pautar pela obediência aos princípios constitucionais. Da mesma forma como o sucesso dos negócios depende do respeito ao direito de propriedade, segurança jurídica e validade dos

contratos, o desenvolvimento requer atenção à ordem jurídica, mas não apenas a parte que convém ao crescimento do produto, mas sim às normas ambientais, construídas e legitimadas democraticamente, que visem à preservação da natureza como elemento essencial da qualidade de vida dos cidadãos. O termo “sustentado” reflete a estrutura básica sobre a qual deve repousar não apenas o conceito, mas as próprias estratégias de implementação do desenvolvimento, na Constituição Republicana.

2. METODOLOGIA

As principais fontes de consulta foram a doutrinária e a legislativa, a partir do exame e da revisão da legislação do sistema internacional e nacional de proteção ao meio ambiente e combate à corrupção. Analisou-se a bibliografia selecionada mediante a leitura de livros, periódicos e relatórios. A pesquisa bibliográfica foi sistematizada e forneceu material para fundamentação teórica, num processo dialético de interpretação, apresentando-se uma abordagem crítica e mantendo-se a sistematicidade e coerência da análise.

3. REVISÃO DA LITERATURA

Pedimos legitimamente ao pensamento que dissipe as brumas e as trevas, que ponha ordem e clareza no real, que revele as leis que o governam. A palavra complexidade só pode exprimir nosso incômodo, nossa confusão, nossa incapacidade para definir de modo simples, para nomear de modo claro, para ordenar nossas ideias. (MORIN, 2011, p. 05)

3.1. A Essência do Desenvolvimento

A revisão crítica do discurso do desenvolvimento ressalta a importância das instituições para a solidez do processo, pontuando que a fragmentação atual e a seletividade na escolha do cumprimento de leis, que, supostamente, fomentam o crescimento econômico, não converge para o real desenvolvimento, ou seja, aquele que respeita o meio ambiente, e, por consequência, melhora o bem-estar dos cidadãos.

A partir do século dezoito, aumentou-se a intensidade do processo de acumulação capitalista

e do avanço tecnológico. A inovação técnica¹, na verdade, tornou-se um foco gerador de poder, contribuindo tanto para a emergência do imperialismo, como, depois da Segunda Guerra, para o surgimento da teoria da modernização.

A dicotomia entre a teoria da modernização, que visava conduzir o progresso às nações menos favorecidas, e da dependência, que visualizava o imperialismo dos Estados ocidentais e sua tentativa de impor um modelo de desenvolvimento hegemônico, sem considerar outros fatores sociais e culturais, polarizam o problema e não captam a complexidade do processo em todas as suas dimensões.

O estudo do desenvolvimento nutre denso caráter interdisciplinar, havendo uma dimensão econômica, pois lida com a acumulação do capital; social, por tratar das relações entre seres humanos e suas necessidades; política, porquanto um governo justo, na elaboração de suas políticas públicas, considera a distribuição equânime do excedente e cultural, pois o conhecimento é um fator chave na dinâmica do desenvolvimento. Adicione-se ainda a dimensão jurídica, plasmada em uma estrutura jurídico-constitucional, que respeita os direitos fundamentais, sobretudo daqueles desfavorecidos pelas engrenagens assimétricas da dinâmica do desenvolvimento.

Como bem pontuou Celso Furtado, “ao caráter interdisciplinar da reflexão sobre o desenvolvimento deve-se, seguramente, sua fecundidade. De todos modos, os horizontes por ela abertos contribuíram para aprofundar a consciência crítica do homem contemporâneo” (FURTADO, 1981, p. 27). Em virtude de sua grande complexidade, o fenômeno do desenvolvimento econômico é considerado um dos mais árduos assuntos a se estabelecer uma noção. A sua compreensão demanda uma análise profunda de todos os seus ângulos (BRITO, 1982).

Na Grécia, a *autarcia* representava uma condição perfeita de independência do Estado, não sendo dependente nem da vontade e nem do auxílio de outros. Em termos de recursos humanos e econômicos, contudo, reconhecia-se uma limitada independência das cidades-estado (ARISTÓTELES,

1952). Os romanos, por sua vez, buscavam essa independência e ambicionavam, desde as guerras púnicas, construir um grande império (o *orbis terrarum*).

Os economistas clássicos preocuparam-se com a questão do crescimento econômico, no que concerne à origem das riquezas, às vantagens comparativas do comércio, ao atraso de certas regiões, ao impacto social da assimetria capitalista e, até mesmo ao fetiche da mercadoria. O cerne da preocupação de Adam Smith, em sua obra, foi justamente o crescimento econômico, os seus agentes propulsores e as medidas políticas adequadas à sua consecução. Investigou a acumulação de capital, o crescimento populacional e a produtividade do trabalho. Demonstrou que o auto interesse era a motivação do bem-estar coletivo e que a sociedade deveria ser dotada de instituições que possibilitassem o indivíduo a realizar suas potencialidades em sua máxima plenitude (SMITH, 2001).

Os estudos de David Ricardo tornaram-se base de um modelo de crescimento econômico segundo o qual o funcionamento do sistema econômico tende ao plano estacionário, em que a taxa de lucro excessivamente baixa cessaria toda acumulação, nenhum trabalho adicional seria demandado e a população atingiria seu máximo. Para ele, os fatores de produção, terra, capital e trabalho, estariam sujeitos à produtividade marginal decrescente. Assim, a produtividade diminui com o aumento dos cultivos. Na indústria, ao contrário, essa tendência é invertida devido ao progresso tecnológico. O intercâmbio comercial entre as nações conduziria a maior produtividade e otimização dos recursos, beneficiando todos os países e auxiliando-os a superar o peso da tradição (RICARDO, 1983). O marxismo criticou o fetiche da mercadoria e a acumulação de capital, apontando as assimetrias do processo e suas consequências nefastas. Um processo em que o trabalhador produz o capital, e este o trabalhador, transformando-o em produto da engrenagem capitalista (MARX, 1983).

Posteriormente, percebeu-se o desenvolvimento como uma ruptura motivada pelo avanço tecnológico. Shumpeter compreendeu o desenvolvimento como

¹ “A energia nuclear, a tecnologia armamentista e os avanços no espaço sideral, as pesquisas dos gens e a intervenção biotécnica no comportamento humano, a elaboração das informações, o armazenamento dos dados e os novos meios de comunicação constituem, por si mesmos, técnicas cujos efeitos são discrepantes. E quanto mais complexos se tornam os sistemas necessitados de controle, tanto maior se torna a probabilidade de efeitos colaterais disfuncionais. Tomamos consciência diariamente do fato de que as forças produtivas se transformam em forças destrutivas, os potenciais de planejamento em potenciais de estorvo.” (HABERMAS, 2005, p. 13).

uma mudança não contínua dos canais do fluxo de investimento, que provocaria um distúrbio de equilíbrio e possibilitaria uma alteração eterna do estado de equilíbrio anteriormente existente. O desenvolvimento, desta forma, seria uma ruptura do ciclo econômico a partir do equilíbrio geral (ADELMAN, 1972, p. 94-99 e 106).

Os fisiocratas valorizaram especialmente a produção agrícola e entenderam que a organização social funda-se na apropriação e na utilização final do excedente extraído do trabalho produtivo. Os mercantilistas conceberam a riqueza como resultado do protecionismo e da acumulação de metais valiosos encontrados nas colônias, cultivando a glória do governante e do Estado (BRAND, 1964, p. 13.).

David Ricardo propugnou a teoria das vantagens comparativas como melhor caminho para alcançar o crescimento econômico. Marx, por sua vez, considerou como resultado do processo capitalista, a desigualdade e a exclusão social. Os utilitaristas se debateram acerca do sentido da utilidade como medida adequada da felicidade. Os neoclássicos visaram ao equilíbrio do sistema econômico. Keynesianos salientaram a importância dos investimentos públicos no crescimento econômico. Por fim, Cepalinos promoveram uma comoção internacional para o problema do subdesenvolvimento.

As teorias do desenvolvimento econômico, especificamente, partiram da clássica avaliação do crescimento da renda e culminaram em preocupações sociais, econômicas e culturais.

As primeiras ideias sobre desenvolvimento, que o definiam como um aumento do fluxo de bens e serviços, deram lugar a noção de processo de transformação social relacionado à introdução de métodos produtivos mais eficazes. O desenvolvimento deve ser encarado como um processo contínuo, desde o berço das políticas econômicas e organização de recursos até o túmulo, nas favelas (BAUER, 1958). O uso de dados como Produto Interno Bruto (PIB) per capita esconde ou distorce a grande diferença na composição do produto e na distribuição da renda entre os diferentes setores da sociedade (ADELMAN, 1972).

Ressalta Furtado que ainda que a acumulação seja necessária, não é suficiente no processo de desenvolvimento das forças produtivas. A acumulação para ser mais eficaz demanda uma

permanente reinvenção e acesso a novas técnicas (FURTADO, 1981).

Nos anos cinquenta, inicia-se a jornada no *mainstream* da teoria do desenvolvimento, com o trabalho dos economistas Norman Buchanan e Howard S. Ellis, *Approaches to Economic Development*, que buscavam, em sua pesquisa, os diversos fatores sociopolíticos, culturais e econômicos que influenciariam no desenvolvimento, questionando se a importação de recursos financeiros e técnicos, dos países ricos, contribuiria para o processo (MORAES, 2006).

O bem-estar social, neste mister, não poderia ser desconsiderado. O artigo 55 da Carta das Nações Unidas (ONU) estatuiu o dever de todos os Estados-membros de “promover o progresso social e melhores padrões de vida, em meio a maior liberdade.” No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, enuncia o direito de todos “a um padrão de vida adequado, para saúde e bem-estar de si próprio e de sua família, inclusive alimentação, vestuário, residência, cuidado médico e serviços sociais necessários [...]”.

Diversas teorias foram elaboradas tendo em vista as etapas do desenvolvimento e a possibilidade de se transplantar o modelo adotado nos países mais industrializados. Propagou-se a teoria do arranque (*take off*), segundo a qual, o desenvolvimento é uma ruptura provocada e não uma mudança gradual, decorrente da revolução política, inovação tecnológica ou mudança favorável no ambiente internacional. Rosenstein-Rodan, em 1943, publicou importante artigo acerca dos “problemas de industrialização da Europa Oriental e Sul-oriental, em que indica dois caminhos para industrialização desta área tão sofrida no período da Guerra: (i) autarquia ou (ii) integração subordinada à Europa. Elabora um sofisticado plano para treinar os recursos humanos e criar um sistema de indústrias complementares, integrando o continente por intermédio do TIEO (Truste Industrial da Europa Oriental). Este complexo basicamente exportaria bens para o resto do continente europeu como forma de gerar renda e garantir o investimento. Quase duas décadas depois, elabora um outro importante artigo, Notas sobre a teoria do grande impulso, complementando as ideias do anterior e sustentando seu argumento sobre a metáfora do take-off (MORAES, 2006). Rostow, em 1963, elaborou a teoria das etapas do desenvolvimento segundo a qual cada país ou região

deveria percorrer caminhos históricos semelhantes, quais sejam: (i) sociedade tradicional (agrícola); (ii) pré-requisito para o arranco (take off); (iii) arranco; (iv) crescimento auto-sustentável (maturidade) e (v) consumo de massa (alto padrão de consumo, lazer, bem-estar e seguridade social) (VASCONCELOS; TROSTER, 1998).

Myrdal, por exemplo, fora um dos precursores a reconhecer os dramas sociais, como corrupção, pobreza e ausência de direitos sociais. Na década de setenta, fora fiel defensor da ajuda internacional para o desenvolvimento na superação do atraso dos países pobres. Vinte anos depois, propôs reformas mais radicais internas nos países subdesenvolvidos. “Na análise econômica, o que chamamos o ‘enfoque moderno’ tende, portanto, à abstração de níveis e modos de vida, atitudes e instituições, uma abstração que pode ser apropriada nos países desenvolvidos (embora na minha opinião não tanto quanto supõem muitos de meus colegas), mas que, definitivamente, não é apropriada para os países subdesenvolvidos” (MYRDAL, 1970, p. 99; LEDUC, 1974, p. 213).

Refletindo a mesma sensibilidade aos problemas sociais, a escola estruturalista² latino-americana da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL) rompeu com a tradição da teoria econômica ortodoxa e conduziu sua análise por uma perspectiva anti-colonialista. Criticou a divisão internacional do trabalho e a teoria das vantagens comparativas no comércio entre as nações exportadoras de produtos primários e de produtos manufaturados, bem como a tendência estrutural à concentração de renda das nações mais ricas e a ausência de uma distribuição equânime dos benefícios.

Caio Prado Jr. percebeu que o problema brasileiro focalizava-se basicamente em torno do desenvolvimento, condição essencial para assegurar aos cidadãos bem estar material e moral (PRADO Jr., 1999, p. 15). O desenvolvimento, outrossim, deve considerar a perspectiva histórica e as peculiaridades de cada cultura (PRADO Jr., 1999, p. 16; 18-19 e 31). Na década de setenta, alertou-se acerca das necessidades básicas, em uma Nova Ordem Econômica Internacional, legitimada pela ONU. O Banco Mundial canalizou, então, suas ações na tríade: segurança, desenvolvimento e combate

à pobreza. Nos anos oitenta, a política liberal propugnava privatizações e desregulamentação do sistema financeiro, além de cortes tributários e sociais.

A questão é profundamente complexa, mas um ponto merece destaque: o desenvolvimento exige instituições sólidas e, por consequência, respeito à Constituição, às normas infraconstitucionais e internacionais, especialmente de matriz ambiental.

O processo de desenvolvimento pode ser descrito, segundo Amartya Sen, como a expansão da liberdade substancial. Isto significa a ampliação das capacidades das pessoas de levar o tipo de vida que valorizam ou têm razões para valorizar (SEN, 2000, p. 10).

A promoção do pleno desenvolvimento, contudo, depende de políticas, programas, projetos, recursos humanos e financeiros adequados para atender as necessidades de diferentes segmentos sociais e do equilíbrio ambiental, sem prejuízo da melhoria dos mecanismos institucionais de conformidade (*compliance*), relevantes para construção da confiança dos *stakeholders*.

Douglas North demonstrou que o crescimento de longo prazo de uma sociedade é condicionado pela formação e aprimoramento de suas instituições. Baseia-se seu estudo no conceito de instituições eficientes, ou seja, uma estrutura capaz de igualar o retorno privado ao social das atividades econômicas dos agentes e estimular as organizações a investir em empreendimentos com resultados sociais superiores a seus custos sociais. Para isso, deve-se estabelecer um sistema de propriedade e um aparato de *enforcement* eficaz (GALA, 2003, p. 97). As instituições são a regra do jogo. Neste raciocínio, o ambiente econômico e social dos agentes é permeado por incerteza, que tem por consequência os custos de transação, bipartidos em problemas de medição (*measurement*) e execução (*enforcement*), cuja redução depende do fortalecimento da matriz institucional das sociedades, com suas regras formais e informais (GALA, 2003).

O vencedor do Prêmio do Banco da Suécia para as Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel, de 2015, Angus Deaton, em seu livro *The Great Escape: health, wealth and the origins of inequality* traduz esta equação:

²O estruturalismo analisa a economia em termos de estrutura, regimes e sistemas. Nesta corrente, as leis econômicas funcionam condicionadas às estruturas existentes, dependendo de condições de tempo e espaço. (SINGER, 1982, p. 26).

[...] se a pobreza não é resultado da falta de recursos ou oportunidades, mas de instituições pobres, governança pobre e política tóxica, doar dinheiro aos países pobres – particularmente ao doar dinheiro para os governos dos países pobres – torna provável perpetuar e prolongar a pobreza, não eliminá-la. A abordagem hidráulica para o ajuda é errada, e consertar a pobreza não tem haver com consertar um carro quebrado ou puxar uma criança afogada de uma lagoa rasa. (DEATON, 2013, p. 273)

A conclusão é que a pobreza, como um dos fatores da ausência de desenvolvimento, não é o resultado apenas da falta de recursos ou oportunidades, mas de governos e instituições pobres (DEATON, 2013, p. 346).

O prisma do desenvolvimento como liberdade e transformação confere poder aos atores sociais que exerceriam sua liberdade de escolha democraticamente acerca do(s) modelo(s) mais adequado(s) à sua realidade sociopolítica. Amartya Sen vislumbrou com precisão o equacionamento complementar entre o desenvolvimento social e a liberdade individual:

Existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Para combater os problemas que enfrentamos, temos de considerar um comprometimento social. (SEN, 2000, p. 10)

O fortalecimento dos direitos, oportunidades e intitamentos³ contribui para a promoção da liberdade humana e do desenvolvimento. Neste contexto, Sen (2000) distingue as liberdades formais (*liberties*), que se referem a direitos individuais, e as liberdades substantivas (*substantive freedoms*),

que concernem capacidades,⁴ mais amplas como liberdade da fome crônica, da morte prematura e da subnutrição; o acesso à educação e à assistência médica, e o respeito à participação política e a liberdade de expressão.⁵

Na esteira deste raciocínio, Lopes (2006) vislumbra o desenvolvimento como transformação, o que significa: “fomentar processos domésticos, valendo-se da riqueza do conhecimento e das capacidades locais e expandindo-os para atingir objetivos e aspirações que o país definir” (LOPES, 2005, p. 86).

3.2. A Existência do Estado de Direito

O Estado de Direito (*Rule of Law*), termo cunhado pelo Professor A. V. Dicey, de Oxford, em seu livro, “*An Introduction to the Study of the Law of the Constitution*”, publicado em 1885, consolidou-se como princípio constitucional, tendo por berço a Grã-Bretanha, muito embora o próprio Aristóteles já se referisse a esta ideia. John Locke expressou, no Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1689) que “quando a lei termina, a tirania se inicia” e Thomas Paine, em Senso Comum (1776), declarou que “a Lei é o Rei” (BINGHAM, 2010). A Magna Carta de 1215 declara que: Nós também concedemos a todos os homens livres do nosso reino, por nós e por nossos herdeiros perpetuamente, todas as liberdades abaixo escritas, para que as tenham e as conservem para si e para os seus herdeiros, de nós e dos nossos herdeiros (...). Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo

³A palavra utilizada pelo autor no original é *entitlement*, do latim *intitulare*, e fora traduzida como intitamento. Significa um conjunto de pacotes alternativos de bens que podem ser adquiridos pelos canais legais colocados à disposição das pessoas. Em uma economia de mercado, os intitamentos são determinados por uma dotação original de bens da pessoa e por outros que ela tem a faculdade de adquirir através do comércio e produção (intitamento de troca). (SEN, 2000, p. 54).

⁴Comumente, a capacidade é entendida como “a habilidade dos indivíduos, organizações e sociedades executarem funções, resolver problemas, estabelecer e atingir objetivos.” (HOPE, 2006, p. 588, traduziu-se). Neste tópico, contudo, será utilizada a abordagem de Amartya Sen. Em suas palavras, “A capacidade (*capability*) de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos).” (SEN, 2000, p. 95). Em sentido diametralmente oposto, Stephen Marglin, na obra *Dominating Knowledge*, acredita que a modernização, ou o desenvolvimento, não gera a expansão de escolhas e os indivíduos ocidentais não tem mais liberdade que os demais em sociedades tradicionais. Ilustra a sua posição demonstrando que embora possam escolher a marca do automóvel são incapazes de optar por um trabalho que lhes dê sentido. Perderam o controle sobre o processo produtivo que se tornou uma mera via de pagamento semanal, e, na maioria dos casos, nem causam impacto social, apenas imenso estresse emocional. Algumas atividades rotineiras das sociedades tradicionais carregam muito mais significado e sentido para a vida daqueles que a executam. (MARGLIN apud BAAZ, Maria Erikson. *The Paternalism of Partnership: a postcolonial reading of identity in development aid*. London: Zed Books, 2005, p. 157-158).

⁵MARGLIN apud BAAZ, Maria Erikson. *The Paternalism of Partnership: a postcolonial reading of identity in development aid*. London: Zed Books, 2005 p. 95, 75 e 328.

lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país. 40. A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça. (...) Se alguém foi desalojado ou desapropriado por nós, sem o julgamento legítimo dos seus pares, das suas terras, haveres, liberdades ou direitos, imediatamente os devolveremos a ele.

Dicey forneceu três significados para o termo “Rule of Law”: (i) nenhum homem poderia ser punido ou sofrer legalmente no seu corpo ou em seus bens, exceto por um específico ramo do direito estabelecido de forma ordinária ante as cortes ordinárias da terra (lei previamente estabelecida e cortes previamente imbuídas de jurisdição/juiz natural); (ii) nenhum homem está acima da lei, isto é, todo homem, a despeito de seu status ou condição, é sujeito às leis ordinárias e à jurisdição dos tribunais ordinários;⁶ (iii) por fim, a “predominância do espírito legal” que pode ser descrito como um atributo especial das instituições inglesas, no sentido de que a constituição encontra-se permeada pelo Estado de Direito, pois os princípios gerais da Constituição são o resultado das decisões judiciais que determinam os direitos das pessoas em casos trazidos às cortes, ao contrário dos países de tradição continental que guardam compêndios legislativos (BINGHAM, 2010).

Em síntese, o Estado de Direito assegura um mínimo padrão de justiça, substantiva e procedimental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 considera “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.”

No mesmo sentido, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 refere-se aos governos europeus como “animados no mesmo espírito, possuindo um patrimônio comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito” e o Tratado da União Europeia expressa a inspiração “no patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito”.

A Constituição da África do Sul, de 1996, declara que a República é fundada na Supremacia da

Constituição e do Estado de Direito. No mesmo sentido, a expressão ganhou significado em outros idiomas: *Rechtstaat* (Alemanha), *État de Droit* (França) e Estado de Direito. No Brasil, também, constituiu-se a República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, II e III).

3.3. O Desenvolvimento Sustentado

Na esteira da reflexão de Edgar Morin, “o conhecimento científico também foi durante muito tempo e com frequência ainda continua sendo concebido como tendo por missão dissipar a aparente complexidade dos fenômenos a fim de revelar a ordem simples a que eles obedecem” (MORIN, 2011, p. 05), visto que se deve reconhecer a complexidade, a abrangência e a interdisciplinaridade das normas e do próprio conhecimento científico que subjaz a esfera do desenvolvimento e da proteção ambiental.

Por esta razão, “os modos simplificadores de conhecimento mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que eles produzem mais cegueira do que elucidação” (MORIN, 2011, p. 05). O que se traduz pela necessidade do Estado e demais instituições de planejamento, controle interno e externo, se fortalecerem, no sentido de capacitar a equipe, melhorar a metodologia e as técnicas de trabalho, planejamento, fiscalização, aplicação de sanções e orientação dos cidadãos, administrados e jurisdicionados, pessoas físicas e jurídicas, para permitir procedimentos administrativos e processos judiciais eficazes, impessoais e transparentes, em respeito aos princípios da eficiência, prevenção, precaução, poluidor-pagador e proibição de retrocesso ou não regressão (*stand still, cliquet anti-retour, prohibición de regresividad/retrocesso*) (PRIEUR, 2012).

A ideia de desenvolvimento, gerada no ventre da modernidade, trouxe a promessa de controlar a natureza pela ciência, fornecer riqueza material pela evolução tecnológica, construir um governo nacional efetivo e internacional pacífico, através da organização lógico-racional e dos princípios morais,

⁶“Be you never so high, the Law is above you”. Thomas Fuller, apud BINGHAM, Tom. *The Rule of Law*. London: Penguin Books, 2010, Kindle Book.

plasmados no desenvolvimento sustentável. Este, contudo, para ser legítimo, precisa estar sustentado no Estado de Direito Ambiental. Cabe a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil e o equilíbrio no diálogo cooperativo, que traz paradoxos entre os interesses econômicos e a conservação da natureza, incluindo-se a preservação da própria espécie humana.

Neste processo, delineou-se a definição de Desenvolvimento Sustentável, no Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1987)⁷, posteriormente aperfeiçoado com a Conferência do RIO-92. O relatório salienta o desenvolvimento como um processo de transformação e a mudança institucional, que harmoniza as aspirações humanas presentes e futuras. Inegável, contudo, a dificuldade em se definir sustentabilidade e o equilíbrio da atuação empresarial entre a busca do lucro e a mitigação do impacto social e ambiental de suas operações.

O Desenvolvimento Sustentável tornou-se um discurso que nem sempre se coaduna com a verdadeira prática da responsabilidade social e ambiental legislada, executada e fiscalizada, pelo Poder Público e implementada no setor privado. Propõe-se, portanto, no presente texto, uma abordagem do Desenvolvimento Sustentado no Estado de Direito Ambiental, de forma que não se trate o respeito ao meio ambiente como faculdade, mas como dever jurídico.

Outrossim, o aspecto ambiental deve ser considerado nos projetos financiados pelas Instituições de Bretton Woods, o que originou, posteriormente, no seio da *International Finance*

Corporation (IFC), os *Princípios do Equador*, com objetivo de promover a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental dos contratos financeiros.

As instituições financeiras internacionais e nacionais precisam exigir o cumprimento dos Princípios do Equador e, por consequência, das normas ambientais, pois não possuem uma faculdade, mas sim uma obrigação internacional de, ao realizar empréstimos, levar em consideração fatores não econômicos, porquanto um progresso efetivo depende de uma ampla coalizão entre os indivíduos, grupos da sociedade civil, organizações não governamentais, governos, agências de desenvolvimento e organizações internacionais. Em síntese, a disponibilização de recursos para o financiamento dos investimentos (*corporate finance* e *project finance*) precisa estar atrelada ao respeito à legislação ambiental.

Não existe, assim, uma oposição entre sustentabilidade e desenvolvimento, mas este necessariamente deve ser sustentado nas regras jurídicas, inclusive de matriz ambiental e de combate à corrupção, pois é uma contradição tratar-se de desenvolvimento sem proteger o patrimônio público ambiental.

A importância dessa abordagem reverbera nas próprias decisões de investimentos no Brasil, pois estes requerem garantias, instituições fortes e segurança jurídica. No atual cenário, verifica-se o sistema jurídico ambiental, por exemplo, abalado com um projeto legislativo que desrespeita os princípios da vedação ao retrocesso, precaução e prevenção e uma jurisprudência que, apesar do discurso (BRASIL, 2015)⁸, não oferece a segurança jurídica necessária para a tomada de decisões firmes

⁷ O relatório Brundtland preconiza “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais”.

⁸ A Lei nº 12.651/2012 substituiu a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e, em razão de sua inconstitucionalidade, é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, propostas pela Procuradoria Geral da República (ADIs 4901, 4902 e 4903), que tratam da área de preservação permanente, redução da reserva legal e anistia aos promotores de degradação ambiental. No mesmo sentido, a Lei Paranaense nº 18.295/2014 (Programa de Regularização Ambiental), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2711/2015. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 65/2012 acrescenta o § 7º ao art. 225, da Constituição Federal, com objetivo de assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. Ainda, dispõe que apenas a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa na imediata autorização para a execução da obra, que, por consequência, não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões, a não ser em face de fato superveniente. O Ministério do Meio Ambiente, entre os dias 04 e 14 de fevereiro de 2016, justamente no meio do Carnaval, abriu prazo para que os cidadãos tivessem conhecimento da alteração das Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97, que tratam do licenciamento ambiental, proposta que fragilizou não apenas a metodologia de licenciamento ambiental, como a fiscalização das atividades de maior impacto ambiental, de forma que a consulta pública encontrou-se eivada de nulidade, por violar, inclusive, os princípios da publicidade e participação (Lei nº 9.784/1999, arts. 31 a 35).

e a punição dos infratores, de forma a defender o cumprimento da Constituição da República e das Convenções Internacionais.

A corrupção e a impunidade são as grandes inimigas do desenvolvimento.

O setor privado, por outro lado, precisa melhorar os seus controles internos e externos, *compliance*, *disclosure* e *accountability* e implementar um sistema efetivo de *whistleblower*, observando, monitorando e controlando os danos ambientais causados por sua atividade, com vistas a mitigar, compensar, indenizar e evitar os impactos ambientais. A responsabilidade corporativa ambiental é facilitada pelo uso de tecnologia e cria um ambiente de confiança aos *stakeholders*, sobretudo após a edição da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

A racionalidade moderna precisa ser lida à luz do pensamento complexo, que considera todas as variáveis na tomada de decisões, pois eliminar a equação ambiental, apenas distorce o cálculo dos benefícios financeiros e do bem-estar das populações atingidas. Destarte, imprescindível considerar os aspectos ambientais no financiamento de projetos, pois a suspensão de um licenciamento ambiental e urbanístico irregular, a interdição de atividades, o embargo de obras ou a persecução dos dirigentes das empresas e os prejuízos decorrentes são riscos de projetos sem a necessária auditoria ambiental.

Portanto, o desenvolvimento sustentado exige: (i) o respeito ao Estado de Direito Ambiental e (ii) a obediência aos Princípios Republicanos e Democráticos Constitucionais, o que significa, inclusive, o incentivo a mecanismos democráticos como participação pública, aprendizado social e empoderamento. Esta abordagem se coaduna com a teoria de Amartya Sen do desenvolvimento como liberdade e expansão das capacidades.

3.4. A Força Normativa da Constituição e a Proteção do Meio Ambiente

O patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos nos diversos tratados internacionais.⁹

Reforçando os instrumentos internacionais supra referidos, foram delineados os Princípios do Equador, como critérios mínimos para a concessão de crédito, com objetivo de garantir que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma social e ambientalmente sustentável. Foram delineados, em outubro de 2002, pela *International Finance Corporation* (IFC) com escopo de promover a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental dos contratos financeiros.

Na Constituição da República¹⁰, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225. A proteção constitucional fundamentou o arcabouço social e ambiental, construído na legislação infraconstitucional brasileira. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008) e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo.

⁹ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Agenda 21 de diretrizes para o *desenvolvimento sustentável* (1992); Princípio para a Administração Sustentável das Florestas (1992); Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992); a Convenção sobre Mudança do Clima (1992); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Mérida) (Decreto nº 5.687/2006) e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado de 2004 (Palermo) (Decreto nº 5.015/2004). Complementando estas iniciativas, tem-se ainda a instituição do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), implementado, em conjunto, pelo Banco Mundial, pelo Programa de Desenvolvimento da ONU (PNUD) e pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) (1991); Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); Painel da ONU sobre Biodiversidade (1993); Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo) (1994); Convenção da ONU sobre o Combate à Desertificação (Paris) (1994); Segunda Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) (Istambul) (1996); Protocolo de Kyoto (1997); Conferência Mundial do Milênio da ONU (Nova York) (2000); Protocolo de Biossegurança de Cartagena (Canadá) (2000); Reunião ministerial da Organização Mundial do Comércio (Doha) (2001); Conferência Internacional da ONU sobre Financiamento para o Desenvolvimento (Monterrey) (2002).

¹⁰ A Lei nº 23/1891, na esteira da proclamação da *República dos Estados Unidos do Brasil* (sic), prevê, em seu artigo 6º, 'd' a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriais, ou seja, a racionalização da atividade econômica de impacto florestal e pesqueiro.

Além disso, o Banco Central editou a Resolução nº 4.327/2014, que dispõe sobre as diretrizes da Política de Responsabilidade Socioambiental para instituições financeiras e demais organizações autorizadas a funcionar pela autoridade monetária, reproduzindo critérios dos Princípios do Equador e do Protocolo Verde (PNUMA). Editou ainda a Resolução nº 3792/2009, que trata dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e a observância dos princípios de responsabilidade socioambiental na política de investimento (art. 16, § 3º, VIII). O BNDES implementou os Guias Socioambientais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e assinou a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável de 1995 (Protocolo Verde) (BNDES, 2015). O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) também adotou critérios para o exercício contábil dos passivos e ativos socioambientais das pessoas jurídicas empresariais (Resolução nº 751/1993 e NBC T nº 15/2004).

Uma leitura hermenêutico-concretizadora das normas supra expostas, sob a perspectiva da força normativa da Constituição (HESSE, 1991), em que o papel do intérprete é construtivo e ativo no processo hermenêutico, tem por resultado uma norma legitimada pelos princípios constitucionais. Enfim, não se pode isolar norma e realidade, ou ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*). A Constituição é a expressão de um ser e de um dever ser, espelhando mais do que mera reflexão das condições fáticas de sua vigência, posto que visa imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Por conseguinte, os direitos fundamentais nela descritos devem corresponder a deveres.

A partir dessa perspectiva, de que a Constituição encerra força normativa e que as demais normas desenhadas no ordenamento jurídico não podem ser elaboradas, analisadas ou julgadas de forma isolada, a doutrina construiu alguns princípios como abertura conceitual, unidade, supremacia, efeito integrador, máxima efetividade, conformidade funcional e harmonização ou concordância prática e a vedação do retrocesso.

Portanto, a partir da Constituição de 1988, buscou-se estruturar um sistema normativo de proteção aos direitos fundamentais ambientais e de deveres correspondentes, dentre eles, o dever de fiscalização e punição das infrações ambientais, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente,

punindo-se os respectivos infratores, e destinando-se os recursos auferidos à restauração e recuperação do dano ambiental.

Isto posto, constrói-se e mantêm-se o Estado de Direito Ambiental, alicerçado sobre a eficácia das normas ambientais e impulsionado pelo seu efeito concretizador, com a conservação, preservação e recuperação dos bens jurídicos ambientais. Existe, portanto, um dever constitucional, chancelado sob a perspectiva internacional, de que o Estado busque formas lícitas de unir esforços para aprimorar a eficácia e a transparência da fiscalização e recuperação do dano ambiental.

Um princípio caro à sustentação do desenvolvimento é a pluralidade e a participação da sociedade civil nas decisões acerca do planejamento e execução do desenvolvimento local.

Complementando este raciocínio, o agir, especialmente do agente público, deve ser pautado pelos princípios jurídicos da legalidade, moralidade e eficiência, isto é, conformidade às leis, à ideia do dever nelas imbuída e a escolha do melhor proveito social dos recursos públicos que lhe sejam disponíveis. Este processo é o substrato da própria constituição democrática, balizadora dos direitos fundamentais e do bem comum no espaço público.

Compreender o desenvolvimento como transformação de mentalidade significa que todos os agentes assumirão responsabilidades, sendo imprescindível o empoderamento da população e a apropriação do processo, através da participação ativa e eficaz. Ressalte-se que, neste contexto, os indivíduos não são passivos beneficiários de programas de desenvolvimento, ao contrário, são agentes de mudança capazes de escolher como conduzir suas vidas.

O desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cujas relações internacionais devem ser baseadas na prevalência dos direitos humanos e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A Constituição prevê, também, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º). O Poder Legislativo é legitimado pelo exercício da cidadania, por intermédio da capacidade eleitoral ativa e passiva e da elaboração de normas, inclusive ambientais, que vedem o retrocesso. O Poder Executivo precisa exercer a regulamentação, a fiscalização e a implementação efetiva das normas

ambientais e o cidadão observar, atentamente, a atuação de ambos os poderes, ao exercer o voto. O Poder Judiciário, por sua vez, deve sustentar o Estado de Direito e os Princípios Constitucionais, conferindo segurança jurídica em sua atuação e, sobretudo, afastando o sentimento de impunidade e fortalecendo o sistema nacional de combate à corrupção.

Os Princípios Constitucionais, consolidados também nos tratados internacionais, pautam-se na República e na Democracia. A *Res publica* é prevista no preâmbulo da Constituição Federal e constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, 3º, *caput* e 4º, *caput*). A Democracia também é instituída no preâmbulo como forma de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (art. 1º, *caput* e § único).

4. CONCLUSÃO

Observou-se, no texto, uma breve digressão sobre as teorias do desenvolvimento, que partiram da visão racional do incremento econômico e culminaram com uma abordagem mais humana.

O desenvolvimento, por conseguinte, não pode ser resumido ao crescimento econômico, mas sim visto como um processo complexo, valorativo e carregado de vicissitudes.

Propôs-se uma análise crítica do discurso do desenvolvimento sustentável, e, neste contexto, apontou-se a necessidade do Desenvolvimento Sustentado, em dois pilares: (i) Estado de Direito Ambiental e (ii) Princípios Constitucionais. O Estado de Direito Ambiental estruturado nas Convenções Internacionais, na Constituição da República e na Legislação Infraconstitucional, que exige o respeito às normas ambientais como sustentáculo da autoridade do Estado soberano. Salientando-se que o desenvolvimento nacional e a promoção do *bem* de todos são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O Estado de Direito Ambiental abarca, dentre seus direitos fundamentais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever preservá-lo para a geração atual e futura.

Em sede de conclusão, o desenvolvimento, sustentado nos pilares acima, e verdadeiramente sustentável, impescinde da cooperação do sistema internacional (Organizações Internacionais, Estados, associações e sociedades civis) e da mobilização interinstitucional, das diversas agências governamentais, inclusive do Ministério Público, que pode estimular a articulação das diversas instituições de cooperação para promover o desenvolvimento sustentado e humano e defender o patrimônio público ambiental.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, I. **Teorias do desenvolvimento econômico**. Trad. Denise Cabral C. de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

ARISTÓTELES. Politics. In: HUTCHINS, R. M. (Org.). **The Works of Aristotle - Great Works**. v. II. Chicago: Encyclopedia Britannica, 1952.

BAUER, C. O Desenvolvimento Econômico e Urbano. In: HERSKOVITS, M. J.; WOLF Jr., C.; BAUER, C. (Org.). **Aspectos Sociais do Crescimento Econômico**. Trad. Agenor Macieira. Salvador: Universidade da Bahia, 1958.

BINGHAM, T. **The Rule of Law**. London: Penguin Books, 2010, Kindle Book.

BRASIL. **BNDES**. Guias Socioambientais. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Responsabilidade_Social_e_Ambiental/Politica_Socioambiental/guias_socioambientais.html. Acesso em: 10 abr. 2015. BRASIL. **BNDES**. Protocolo Verde. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/ProtocoloVerde.pdf. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Na China, ministro Lewandowski destaca papel do Judiciário na proteção ambiental**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288353>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRAND, W. **Desenvolvimento e Padrão de Vida**. Trad. Ricardo Werneck de Aguiar. São Paulo: Fundo de Cultura, 1964.

BRITO, E. **Reflexos Jurídicos da Atuação do Estado no Domínio Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1982.

DEATON, A. **The Great Escape: health, wealth and the origins of inequality**. New Jersey: Princenton, 2013.

FURTADO, C. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento Econômico** – enfoque interdisciplinar. 2. ed., São Paulo: Editora Nacional, 1981.

GALA, P. A Teoria Institucional de Douglas North. **Revista de Economia Política**, v. 23, n. 2 (90), abr.-jun. 2003. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/90-6.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

HABERMAS, J. A crise do estado do bem-estar e o esgotamento das energias utópicas. In: **Diagnósticos do Tempo**. Seis Ensaios. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Die normative Kraft der Verfassung. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LEDUC, G. Ayuda internacional y crecimiento. In: ROBINSON, E. A. G (org.). **Problemas del Desarrollo Económico**. Ponencias del Congreso sobre el Desarrollo, de la Asociación Internacional de Economía. Tomo I. 2. ed. Trad. Mario Estartus. Barcelona: Editorial Ariel, 1974.

LOPES, C. **Cooperação e Desenvolvimento Humano: a agenda emergente para o novo milênio**. São Paulo: Unesp, 2005.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**, v. 1, tomo 1. Coleção Os Economistas. Trad. Regis Barbosa e Flavio Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MORAES, R. C. C. M. **Estado, Desenvolvimento e Globalização**. São Paulo: Unesp, 2006.

MORIN, E. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina 2011.

MYRDAL, G. **Subdesenvolvimento**. Trad. Rosinethe Monteiro Soares. Brasília: Editora de Brasília, 1970.

PRADO Jr., C. **História e Desenvolvimento: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PRIEUR, M. O princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. In: **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília. DF, 2012, p. 11/54. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

RICARDO, D. **Princípios da Economia Política e Tributação**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de: “Development as Freedom”, por Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, A. O Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano. **Social Democracia Brasileira**, n. 68, março, 2002. Disponível em: <http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direito_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 28 set. 2007.

SINGER, P. **Desenvolvimento e Crise**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

SMITH, A. **Uma Investigação sobre a Natureza e Causas das Riqueza das Nações**. Trad. Norberto de Paula Lima. Curitiba: Hemus, 2001.

VASCONCELOS, M. A. S.; TROSTER, R. L. **Economia Básica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.